

# AOT AMBIENTAL

À Prefeitura Municipal de CAJATI/SP  
Ao Sr.(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Concorrência Pública Nº 022/2022  
Processo Administrativo Eletrônico Nº 241/2022 1 DOC

AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada junto ao respectivo Pregão Eletrônico, vem, a rigor da legislação correspondente, à presença do(a) Ilustre Senhor(a) Pregoeiro(a) e demais, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões apresentadas abaixo:

## I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO:

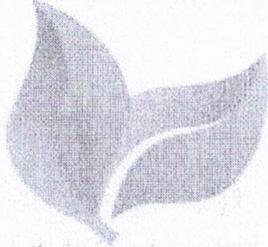
- A) Conforme registrado junto a ATA Nº 002 do respectivo certame, a Recorrente, empresa AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, na condição de Licitante, foi considerada inabilitada pela Comissão responsável pelo Certame por não anexar na sua proposta o item 7.1.1.15 do respectivo Edital;

SILVANO DE SOUZA  
SILVA:124  
13627693

Assinado de forma digital por SILVANO DE SOUZA  
SILVA:12413627693  
Dados: 2023.03.10 10:20:54 -03'00'

Site: [www.aotambiental.com.br](http://www.aotambiental.com.br)  
E-mail: [diretoria@aotambiental.com.br](mailto:diretoria@aotambiental.com.br)  
Telefone: 33 99934-6353

Rua Minervino de Castro Pinto, 76 - Sala 304  
Centro - CEP 39.800-091 - Teófilo Otoni - MG



## AOT AMBIENTAL

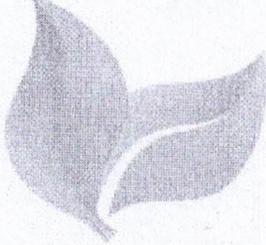
- B) Ocorre que, o item do Edital informado pela Comissão Avaliadora para desclassificar a Recorrente assim traduz:

*“7.1.1.15. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens, salientando que deverão ser obedecidos no mínimo os salários mínimos previstos em convenção coletiva, acordo ou dissídio coletivo das categorias que englobam a presente licitação.”*

- C) Logo, ao analisar o Edital na sua integralidade, é possível interpretar que trata de informação estabelecida pelo Município de Cajati/SP aos concorrentes licitantes, indicando que tais condições devam ser observadas e contempladas nas propostas apresentadas, o que foi devidamente observado e considerado pela Recorrente na formulação da proposta apresentada;
- D) Diante ao exposto, é possível identificar excesso de formalismo por parte da Comissão Avaliadora, uma vez que a decisão de desclassificar a Recorrente por motivo não exigido em edital é de caráter hígido e desproporcional, pois na interpretação da Recorrente trata apenas de informação;
- E) Portanto, se no referido item (7.1.1.15) constasse a necessidade da descrição das informações apontadas neste de forma detalhada junto às propostas, tal decisão restaria amplamente justificada, logo, ao desclassificar a Recorrente do Certame pela justificativa apontada, a Comissão Avaliadora da Pregoeira age de forma a restringir a participação de interessados capazes de oferecer melhor proposta, ferindo os Princípios Legais que norteiam a Administração;
- F) Ademais, é enormemente discutível que o todo esse excesso de formalismo empregado pela Comissão Avaliadora seja entendido como propulsor de eficiência ao processo de disputa em questão, justamente ao contrário, a interpretação na forma hirta, pode traduzir em prejuízos irreparáveis ao Município;

SILVANO  
DE SOUZA  
SILVA:124  
13627693

Assinado de forma  
digital por SILVANO  
DE SOUZA  
SILVA:12413627693  
Dados: 2023.03.10  
10:21:04 -03'00

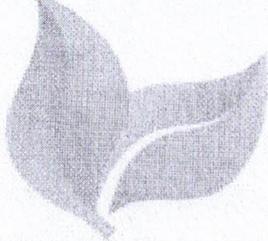


## AOT AMBIENTAL

- G) Logo, deve ser vertente e convincente a justificativa da Licitante para que haja a desclassificação da Licitante junto ao Certame, o que de fato não ocorreu, uma vez que ao transcrever regra como fez pode causar dualidade de interpretação;
- H) Em suma, as razões apresentadas pela Recorrente são estas, momento inclusive que ressalta a sua intenção de cooperar junto ao respectivo Certame justamente por possuir capacidade técnica para exercer, com devido esmero, as atividades descritas no objeto de contratação solicitado junto ao Edital;
- I) Outrora, conforme já exposto, entende a Recorrente como Inconstitucional a adoção de regra excludente nos termos apresentados pela Comissão Avaliadora, uma vez que tal regra acaba por ficar a mercê de mera interpretação, sem consistente amparo legal e acaba por restringir a competição do Certame nos termos propostos pela Legislação pertinente;
- J) Portanto, diferentemente da antevista deliberação da Comissão Avaliadora, invoca a Recorrente, como medida de justiça, os Princípios da Isonomia e da Igualdade para que a Pregoeira, reveja sua decisão, e se, caso mantido o seu entendimento, que esta diligencie sobre tal situação de modo a não interferir na participação dos interessados, mantendo a justa concorrência e, conseqüentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Administração Pública, conforme acima demonstrado;
- K) Não menos importante destacar que a reconsideração da sua decisão é amparada legalmente e também busca dar maior isonomia as licitantes, já a não reconsideração da decisão configura ato atentatório aos Princípios Gerais que norteiam os certames públicos, bem como com o papel assumido pela própria Administração Pública frente ao respectivo processo administrativo;
- L) Outrora, a decisão meramente de caráter interpretativo com justificativa duvidosa, permite a suspeição de parcialidade, como discorre as cortes judiciais, demonstrando que a Administração não adota critérios objetivos e pré-definidos nas suas decisões, sendo parcial e subjetiva em suas decisões e atitudes, ferindo inclusive o Princípio da Legalidade;

SILVANO  
DE SOUZA  
SILVA:124  
13627693

Assinado de forma  
digital por SILVANO  
DE SOUZA  
SILVA:12413627693  
Dados: 2023.03.10  
10:21:12 -03'00'



## AOT AMBIENTAL

M) Por fim, conforme todo exposto, destaca a Recorrente, que analisando o respectivo Edital, não identifica justificativa capaz de promover a sua desclassificação nos termos apresentados, motivo pelo qual, vem inclusive apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com a finalidade de sua classificação nos termos da Lei ao Edital.

### II. DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Recorrente:

- A) Inicialmente, o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez tempestivo, com o seu deferimento para:
- B) Que seja revista a decisão de desclassificação da Recorrente proferida pela Comissão Avaliadora, sanando os equívocos apontados, ao final classificando a Recorrente ao Certame, uma vez que tal decisão se encontra amparada pelos Princípios e pela Legislação norteadora dos certames públicos;

Nestes termos, espera deferimento.

Teófilo Otoni - MG, 10 de Março de 2023

SILVANO DE SOUZA  
SILVA:12413627693

Assinado de forma digital por SILVANO DE SOUZA  
SILVA:12413627693  
Dados: 2023.03.10 10:21:23 -03'00'

Aot Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda  
CNPJ 10.338.548/0001-08  
Silvano de Souza Silva  
Sócio Administrador